



PARECER JURÍDICO nº 006/2025 - AJUR/CMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006/2025 – CMI
Referência: DISPENSA ELETRÔNICA N.º 001/2025
Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

Trata-se de processo de Dispensa Eletrônica n.º 001-2025-CMI, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO, com solicitação de parecer jurídico advindo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itaituba, instituída pela portaria nº 147/2025;

Os seguintes documentos foram submetidos à análise jurídica:

- a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
- b) ESTIMATIVA DA DESPESA
- c) COTAÇÕES DE PREÇOS
- d) PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO
- e) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
- f) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
- g) AUTORIZAÇÃO
- h) MINUTA EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA
- i) MINUTA DO CONTRATO
- j) TERMO DE REFERÊNCIA

Além dos documentos acima referentes ao objeto desta análise, tive acesso à portaria de designação do agente de contratação e equipe de apoio, e plano anual de contratações;

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais



aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinações legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos;

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;

No presente caso, verifico que se pretende deflagrar Dispensa Eletrônica n.º 001-2025-CMI, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO;

De acordo com o Projeto Básico Simplificado n.º 20250116001, Minuta do Edital de Dispensa Eletrônica e o Termo de Referência, o valor global estimado da contratação é de R\$ 37.727,04 (trinta e sete mil setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos);

De rigor observar que a Lei n.º. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as



hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente;

Na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Presidencial nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Contudo, cabe ao gestor da contratação fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona;

Mesmo sendo dispensável a licitação, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato; levando-se em consideração que nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar (a) a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irreais -, e (b) o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação - fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta -, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio para a Administração; pois de acordo com a Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação;

In casu, verifica-se que a administração pública, objetiva a contratação de serviços de Empresa especializada em saúde e segurança do Trabalho, para atender as demandas e necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-Pará;



Observa-se que a justificativa encontra-se no Documento de Formalização da Demanda n.º 20250116001. Conforme consta nos autos, foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pela Secretaria Administrativa e pelo Ordenador de Despesa;

O preço global estimado para a aquisição do objeto da Dispensa Eletrônica, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21;

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência as cotações de preços de empresas conhecidas do ramo do objeto da presente dispensa de licitação. Foi justificado o levantamento do preço de mercado, no Estudo Técnico Preliminar, onde informa que "As pesquisas de preços foram realizadas através do site eletrônico <https://paineldepocos.planejamento.gov.br/analise-materiais>, no entanto, não obtido êxito conforme consta nos prints registrados na sequência, foi necessário realizar pesquisas com no (02) duas empresas, as quais em seus orçamentos informados, afirmam que são empresas aptas a executar os serviços solicitado", conforme consulta constante dos autos;

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória;

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme se verifica do Memorando n.º 009/2025, oriundo do setor contábil;



Da mesma forma, a Minuta Edital de Dispensa Eletrônica, juntamente com os seus anexos, onde constam a Minuta do Contrato, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, atendem os requisitos das normas de regência;

III. CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, NOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA E EXCLUÍDOS OS ASPECTOS TÉCNICOS E O JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO AJUSTE, OPINA-SE FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE DISPENSA ELETRÔNICA, COM AS PUBLICAÇÕES PERTINENTES. APÓS A FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO E DE TODAS AS FASES DO PROCESSO, ORIENTO NO SENTIDO DE RETORNAR OS AUTOS PARA PARECER.

Itaituba/PA, 30 de janeiro de 2025.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956